

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 116990-29.2015.8.09.0000
(201591169909)
COMARCA : **APARECIDA DE GOIÂNIA**
AGRAVANTE : **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**
LTDA E OUTRA
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADMINISTRADOR : **LEONARDO ALMEIDA DE SANTANA**
RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

RELATÓRIO E VOTO

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia determinou o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (EPP)**.

Foram interpostos dois recursos do despacho de processamento da recuperação judicial das duas empresas. No AI 52713-04.2015.8.09.0000(201590527135), o relator negou seguimento por perda

superveniente do objeto, em razão do juízo de retratação do MM. Juiz recorrido (CPC, art. 529), exercido com o escopo de excluir a 2ª devedora **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (EPP)** do procedimento. Apreciando o AI 49394-28.2015.8.09.0000(201590493940), o Tribunal manteve o processamento do pedido de recuperação judicial da **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, reduziu o valor dos honorários do Administrador Judicial e autorizou o depósito de 40%.

Em adversidade à decisão “a quo” que excluiu a 2ª devedora do feito falimentar, vêm as empresas recorrer, através de Agravo de Instrumento, ora apreciado.

Em síntese, alegam que a 2ª devedora, **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (EPP)**, está em crise, pelo que faz jus ao benefício do processamento do pedido de recuperação judicial.

Escreveram que a empresa excluída faz parte do Grupo Econômico da empresa principal (1ª devedora), que foi garantidora solidária de inúmeras obrigações formalizadas pela 1ª devedora.

Destacam que o pedido de recuperação judicial das agravantes é parte de um plano de reestruturação e recuperação do grupo que foi iniciado no ano de 2.013, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Reconhecem que o plano de recuperação não está nos autos de origem, contudo faz cópia ao presente instrumento. Declaram que a 1ª devedora não possui nenhum patrimônio imóvel em seu nome, estando estes única e exclusivamente em nome da 2ª devedora.

A não inclusão da 2ª devedora no procedimento não fará seja superada a crise que assola a 1ª devedora.

Solicitaram a outorga de efeito suspensivo, com o posterior provimento recursal, para reincluir a 2ª devedora nos autos pré-falimentar. Juntaram documentos.

Recebido o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Prestadas as informações do Juízo universal.

Sem contrarrazões do agravado, BANCO DO BRASIL S/A.

O Administrador Judicial emitiu manifestação. Escreveu que "tampouco a singela alteração de que as empresas em referência integram grupo econômico, 'per si', autoriza o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação à empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA, uma vez que, em se tratando de grupo econômico, configurada não está a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, mas verdadeira hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, pois cada uma das empresas integradas de um grupo econômico pode ajuizar pedido de

recuperação judicial individualmente” (f. 1.235/TJGO, vol. 7). Concluiu pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer para defender o acerto da decisão interlocutória, ora recorrida.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

O ato judicial, ora recorrido, pôs fim ao processo pré-falimentar em relação à 2ª devedora, LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (EPP). Contudo, o feito prossegue em relação à 1ª devedora, IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, pelo que se mostra adequado o agravo de instrumento ao invés de apelação cível.

Conheço do recurso.

No que tange ao desrespeito à letra do art. 51, III, da Lei 11.101/2005, por parte das empresas agravantes, importa destacar que a matéria foi apreciada por Acórdão do TJGO, proferido no AI 49394-28.2015.8.09.0000(201590493940), de minha relatoria.

Apesar do pronunciamento superior não atingir a 2ª devedora, reconheceu-se, na oportunidade, que o vício, descumprimento do normativo especial, fora saneado após despachada a inicial. Transcreve-se:

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição.
Ainda no juízo de prelibação, afianço desde já não haver violação do princípio da dialeticidade, preliminar suscitada pelo Administrador Judicial e defendida pelo MP de cúpula.

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Nos termos do art. 527, inciso I, do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição. Cabe ao recorrente mostrar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Na petição inicial dos agravantes, afirmou-se, dentre outras coisas, que as empresas estão em numa situação de crise econômica financeira, motivo pelo qual postularam os benefícios da recuperação judicial, disciplinada na Lei 11.101/05.

Para ser despachada, a petição inicial, de acordo com o art. 51, deve preencher todos os requisitos enumerados, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1o Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2o Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3o O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

Logo em seguida, prescreve o art. 52:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1o O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2o Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2o do art. 36 desta Lei.

§ 3o No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4o O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Nem todos os requisitos do art. 51, impostos à agravante por disposição legal expressa, foram preenchidos no momento da propositura da ação. Mesmo assim, restou despachada a inicial, na qual não se encontra aquilo que está sendo exigido pelo inciso III do art. 51. Dada a importância do inciso, transcreve-se, outra vez:

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Depois de lançado o Edital, é que a exigência do inciso III do art. 51 restou satisfeita pela empresa recuperanda, tornando pública a lista dos credores, com a classificação e valor dos créditos, para fins de habilitação e impugnação de pessoas interessadas.

Dialeiticidade exige impugnação específica dos fundamentos gizados na decisão recorrida, impondo este ônus ao insurgente, o qual realizou de forma satisfatória.

A Súmula 182/STJ ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") mostra-se de difícil aplicação na segunda instância. Refere-se pontualmente ao agravo nos próprios autos do art. 545 do CPC, que é dirigido ao STF ou ao STJ, como meio recursal cabível para destrancar o recurso constitucional (RE ou REsp), inadmitido pelo Tribunal "a quo". É decidido pelo próprio órgão "ad quem" e inexistente juízo regressivo do tribunal "a quo", que deverá limitar-se a dar processamento.

Por guardarem peculiaridades muito singulares os recursos constitucionais, suas regras, que justificaram a criação da redação sumular, é de uso duvidoso no Agravo de Instrumento,

interposto para impugnar decisão interlocutória de Juiz singular, podendo o Tribunal (TJ ou TRF) analisar a matéria fática ou jurídica. Neste, autoriza-se o juízo de retratação do Juiz monocrático.

O valor da dívida das agravantes não constou em sua petição inicial. A decisão recorrida nada falou. Esteve discriminado na peça recursal da agravante de f. 2/41, assinada por ela, em valor global aproximado de R\$ 140.000.000,00.

Considerando, pois, que a decisão interlocutória despachou a inicial e nela não constou o valor aproximado do débito, descoberto e saneado o vício "a posteriori", há de se rejeitar a preliminar.

O discurso principal das agravantes, que ajuizaram a ação em litisconsórcio, é de que são empresas do mesmo grupo econômico, sendo, pois, imprescindível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial de ambas, só assim sendo possível retirar a 1ª devedora da crise econômico-financeira.

Reconhece-se, na petição recursal, a crise econômico-financeira que vem sofrendo a 1ª empresa. Advirta-se que a crise fora reconhecida pelo TJGO no julgamento final do AI 49394-28.2015.8.09.0000(201590493940), quando confirmou o despacho do Juízo universal na parte que autorizou o processamento do pedido de recuperação judicial da 1ª sociedade. E, na visão dos insurgentes, seria "conditio sine qua non" o processamento dos pedidos das duas empresas para extirpar a crise que acomete a 1ª empresa.

RICARDO NEGRÃO, em sua obra "Direito Empresarial: Unificado", 5ª edição, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 2014, epub, ao elencar, doutrinariamente, os critérios de classificação das sociedades, lecionou que, quanto às relações de capital, as sociedades podem ser chamadas coligadas

ou não coligadas.

No Capítulo VIII, do Subtítulo II, do Título II, do Livro II, da Parte Especial do novo Código Civil, o legislador ordinário tratou das sociedades coligadas, “*verbis*”:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II – Do Direito de Empresa

TÍTULO II – Da Sociedade

SUBTÍTULO II – Da Sociedade Personificada

CAPÍTULO VIII - Das Sociedades Coligadas

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

Pegando emprestada a preleção do doutrinador, as

coligadas são aquelas cujo capital ou parte dele pertence a outra sociedade. Subdividem-se em controladas por controle direto, controladas por controle indireto, filiadas ou de simples participação.

A controlada por *controle direto* é aquela cujo capital pertence à sociedade que possui a maioria de votos nas deliberações, permitindo-lhe eleger a maioria dos administradores; a controlada por *controle indireto* é aquela cujo controle de ações ou cotas se encontra em poder de outra sociedade ou sociedades, que, por, por sua vez, é ou são controladas por outra, que possui a maioria de votos das deliberações, permitindo-lhe eleger a maioria dos administradores; *filiada* é a sociedade cujo capital na ordem de 10% ou mais, com direito a voto, pertence a outra sociedade, que, entretanto, não a controla; de *simples participação* é a sociedade cujo capital com direito a voto pertença em porção inferior a 10% a outra sociedade.

Apreciando, agora, os grupos de sociedades, reunindo-se os entes com finalidade associativa, podem realizar esta tarefa através de grupo de fato, grupo de direito e consórcio.

O *grupo de fato*, leciona o estudioso, é constituído por controladora e controlada ou sociedades coligadas. O CC/02 prevê três espécies de empresas coligadas, a saber: controladas, filiadas e de simples participação.

Grupo de direito encontra-se disciplinado na Lei 6.404/76, chamado de "holding". Tem a peculiaridade de exigir-se do grupo, por

expressa previsão legal, designação de que constarão as palavras “grupo de sociedades” ou “grupo”; bem como prévia convenção entre as empresas interessadas, devendo ser levada a registro, no Cartório de Registro de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial.

A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos do Capítulo XXI da Lei 6.404/76, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns (LSA, art. 265).

Por fim, a figura do *consórcio*. Para melhor compreender este grupo de sociedade, é de bom tom transcrever a preleção do doutrinador:

50.3. Consórcio. O consórcio – ou em inglês 'joint venture' – nada mais é do que o contrato entre duas sociedades, sob o mesmo controle ou não, para executar determinado empreendimento. Sua constituição prescinde de estarem as sociedades consorciadas sob o mesmo controle (de fato ou de direito).

Restringem-se as obrigações entre as sociedades às condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Mesmo em caso de falência de uma consorciada, nenhum efeito se produzirá sobre os bens das outras, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma estabelecida no contrato de consórcio. Tratando-se de contrato bilateral, caberá ao administrador judicial decidir se prossegue ou não com sua execução (LRF, art. 117), ponderando os benefícios e prejuízos que sua decisão acarretará à massa.

A competência para aprovar a realização de consórcio é do órgão a quem o contrato ou o estatuto atribuem deliberação sobre a alienação de bens do ativo permanente.

Tanto o grupo de direito (“holdings”) quanto o consórcio (“joint venture”) pressupõem contrato bilateral entre as sociedades envolvidas na união, convenção para primeira e contrato à outra.

A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei 11.101/2005. Precedentes: AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014.

Com estas considerações, dispensadas aos grupos econômicos, tendo em vista a legislação que rege o direito societário e o direito falimentar, mais precisamente as Leis 10.406/2002, 6.404/1976, 11.101/2005 e LC 123/2006, verifica-se, tanto numa interpretação literal ou sistemática, inexistir previsão legal ao pedido deduzido na instância recursal.

Não há omissão legal, porque a recuperação judicial está disciplinada na Lei 11.101/2005 e, seu pedido e deferimento, requer a satisfação de inúmeras exigências.

Segue uma disciplina peculiar, complexa e especializada, à qual se submetem o empresário e sociedade empresária.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei 11.101/2005, art. 47).

Recentemente, o STJ, em sede de recurso repetitivo da controvérsia (CPC, art. 543-C), afirmou que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

O devedor de uma dívida, seja empresário ou sociedade empresária, que não estiver falido, nem submetido à recuperação extra/judicial, em regra, foge dos efeitos benéficos e deletérios da sentença da quebra, do processamento da recuperação. Sujeita-se às regras ordinárias do direito material e processual.

O fato de as empresas agravantes serem uma sociedade coligada por si só não estende os benefícios da recuperação judicial à empresa que não preencher todos os requisitos exigidos ao largo do texto

falimentar.

Quando a Lei 11.101/2005 quis dar tratamento equânime às sociedades ou empresários em procedimento falimentar ou pré-falimentar, o fez de forma expressa. Como, por exemplo, se vê do art. 81, ao determinar que a decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Em não satisfazendo os requisitos da recuperação judicial, não pode a 2ª devedora ingressar com tal pleito. Deve, pois, ser considerada coobrigada, solidária ou não, conforme sua participação no negócio jurídico que interveio ao lado da empresa recuperanda.

Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (Lei 11.101/2005, art. 49, parágrafo 1º).

Merece uma leitura especial os arts. 49, 127, 128 da Lei 11.101/2005.

Opinou a Procuradoria de Justiça:

Ressai das cópias de fols. 67-99 que as agravantes pleitearam em conjunto o pedido de recuperação judicial, listando os créditos de forma comum, o que induziu o juízo a deferir o pedido de processamento a ambas empresas na decisão cuja

cópia encontra-se às fols. 101/103, impugnada mediante recurso pelo ora agravado (ver fls. 107/139), o que ensejou o juízo de retratação do Togado na decisão objeto deste agravo de instrumento.

Saliente-se que a segunda agravante, Lumafer Agropecuária Ltda, não instruiu devidamente o pedido de processamento de recuperação judicial, olvidando exigência prevista no artigo 51, inciso III da Lei n. 11.101/2005, pois só juntou a relação nominal completa de seus credores exclusivos aos 24/02/2015, após intimação do Juízo, a pedido do Administrador Judicial; e após análise da documentação ancorada o douto Togado refluíu do posicionamento anterior, ainda nos limites temporais para o exercício de retratação em agravo de instrumento tal qual previsto no artigo 529 do Código de Processo Civil, ao verificar ausência de crise econômico-financeira, nos moldes previstos no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual não se depara com qualquer ilegalidade.

Outrossim, embora as agravantes aleguem que integram grupo econômico, não se depara com a hipótese de litisconsórcio necessário entre as duas empresas distintas, cada qual com sede social e comarca diversas; devendo ainda ser levado em conta que a agravante Lumafer Agropecuária Ltda, a qual não se encontra em situação de crise, é garantidora de vários contratos firmados pela empresa IBIÁ ALIMENTOS, em recuperação judicial e, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, deve responder perante os credores da devedora.

GLADSTON MAMEDE 'in' Falência e Recuperação de empresas, volume 4, Direito Empresarial Brasileiro, 3ª edição, Editora Atlas, p. 176, elucida que:

Essa submissão, no entanto, está limitada à relação jurídica mantida entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial. Se há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso na relação jurídica creditícia, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra estes.

Dessarte, como o legislador assegurou aos credores a preservação dos privilégios dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso o acolhimento do pleito das agravantes com relação com relação a Lumafer Agropecuária Ltda, sem que comprovados os requisitos dos artigos 47 e 52 da Lei n. 11.101/2005 implicaria em expressa ofensa ao disposto no artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Ressalte-se que a 'I Jornada de Direito Comercial' feita pelo CJF/STJ foi aprovado o Enunciado 43, com a seguinte redação:

'A suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor'.

Perlustrando a jurisprudência deste Sodalício, haurem-se os seguintes ensinamentos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUTADOS FIADORES. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 6º, CAPUT E ART. 49, § 1º, LEI 10.101/05. PRECEDENTES STJ E TJGO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

1- A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor principal (art. 49, § 1º da Lei de Falência).

2- Ausentes nos autos fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 455435-77.2014.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 03/03/2015, DJe 1745 de 12/03/2015)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

1) Nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

2) Segundo inteligência do artigo 59, da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, porém, não há qualquer prejuízo relativo às garantias, que subsistem.

3) Se a parte agravante não demonstra nenhum fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovidimento do agravo interno, porquanto interposto a mingua de elemento novo capaz de desconstituir o decismum que negou seguimento ao apelo manejado pelo autor.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 419956-13.2012.8.09.0123, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

em 18/12/2014, DJe 1706 de 14/01/2015)
(f. 1.247-1.250, vol. 7, com grifos no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 116990-29.2015.8.09.0000
(201591169909)
COMARCA : **APARECIDA DE GOIÂNIA**
AGRAVANTE : **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**
LTDA E OUTRA
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADMINISTRADOR : **LEONARDO ALMEIDA DE SANTANA**
RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO DO JUIZ SINGULAR QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DE DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. POSTERIOR RETRATAÇÃO PARA PERMITIR O PROCESSAMENTO DE UMA DELAS, APENAS, EXCLUINDO A OUTRA DO PROCEDIMENTO PRÉ-FALIMENTAR. GRUPOS DE SOCIEDADES. SOCIEDADES COLIGADAS. CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA VIVENCIADA POR APENAS UMA DAS REQUERENTES. SITUAÇÃO DE DEVEDORA COBRIGADA QUE FOGE DOS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia determinou o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas IBIÁ

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (EPP). Após, retratou-se parcialmente da decisão, para denegar o processamento do pedido de recuperação da 2ª empresa, LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (EPP), cuja questão fora impugnada por ambas as sociedades e ora se examina por Agravo de instrumento.

2. O principal discurso das empresas, para juntas se valerem da recuperação judicial em litisconsórcio, está no fato de participaram do mesmo grupo econômico.

3. De acordo com a doutrina, os grupos de sociedades, que se reúnem com finalidade associativa, podem realizar esta tarefa através de grupo de fato, grupo de direito e consórcio. O grupo de fato, situação versada nos autos, é constituído por controladora e controlada ou sociedades coligadas. O CC/02, nos arts. 1.097 a 1.101, prevê três espécies de empresas coligadas, a saber: controladas, filiadas e de simples participação.

4. Para participar do procedimento de recuperação judicial, mister que ambas as sociedades do grupo cumpram os requisitos estabelecidos ao largo da Lei 11.101/2005.

5. Inexistindo crise econômico-financeira, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a sociedade empresária não pode se valer do pedido de recuperação judicial, mesmo que faça parte de um grupo de sociedades. A legislação, societária e a falimentar, não estende aos grupos

econômicos os benefícios da recuperação judicial ao grupo. Exige, isso, sim, que, para valer-se da benesse, satisfaça os requisitos tipificados ao largo da lei falimentar. Assim sendo, deve a sociedade excluída do feito ser tratada como coobrigada naqueles negócios jurídicos que interveio, sujeitando-se às normas materiais e processuais ordinárias.

6. Afirmou o STJ, em sede de recurso repetitivo da controvérsia (CPC, art. 543-C), que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. No mesmo sentido o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial: "A suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor".

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 116990-29.2015.8.09.0000 (201591169909)**,

da Comarca de Aparecida de Goiânia, em que figura como agravante **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRA** e como agravado **BANCO DO BRASIL S/A**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Votaram acompanhando o Relator Desembargador Orloff Neves Rocha o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, e o Dr. Roberto Horacio de Rezende, em substituição a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Estrela de Freitas Rezende.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**
Relator